

COMUNICAÇÕES DE ATOS E PRAZOS NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) E NO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO (DJE)

Antônio Pereira Gaio Júnior

Notas introdutórias

Em 16 de maio de 2025 entrou em vigor a determinação do CNJ para que a contagem dos prazos se dê com base na publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Domicílio Judicial Eletrônico.

Nestes termos, a depender do ato processual, os prazos processuais devem ser contados, exclusivamente, com base nas comunicações realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou do Domicílio Judicial Eletrônico, plataformas nacionais oficiais da publicação de atos do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ n. 569/2024 determinou ainda que todos os tribunais se integrassem aos serviços de publicação até o dia 15.05.2025, tendo as instituições já concluintes de tal disposição, inclusas em lista disponível no portal Jus.Br.

Em verdade, as disposições não possuem caráter didático e, bem por isso, merecem alguns pontuais esclarecimentos.

2) Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e a Comunicação de Atos Processuais

Com relação ao Domicílio Judicial Eletrônico, devidamente regulamentado pela Resolução CNJ nº 455/2022 (com as alterações da Resolução CNJ nº 569/2024), trata-se de plataforma eletrônica unificada que substitui os endereços físicos dos jurisdicionados (partes ou terceiros em processos), para recebimento de informações enviadas pelos tribunais de todo o país, servindo para a realização de atos de comunicação processual pessoal, como citações iniciais, notificações e intimações dirigidas às partes ou terceiros, que antes eram feitas por oficial de justiça ou carta (Resolução nº 455/2022, art. 18). Os destinatários devem acessar a plataforma para visualizar essas comunicações e confirmar o recebimento.

Importante ressaltar que o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte que já estejam cadastradas no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (art. 17 da Resolução nº 455/2022).

Já para pessoas físicas, o cadastro é facultativo (art. 16, §2º da Resolução nº 455/2022),¹ portanto ainda permanecem as citações via oficial de justiça ou correio, por exemplo, para tais pessoas.

No que concerne ao Diário Eletrônico Nacional (DJEN), trata-se de plataforma eletrônica que concentra as comunicações de atos processuais dirigidas a Advogadas e Advogados, na condição de representantes de jurisdicionados, sendo ela substitutiva tanto os antigos diários oficiais em papel quanto os mais recentes diários eletrônicos de cada tribunal bem como dos sistemas de intimação via portal eletrônico (Pje, eproc, Projudi *etc.*). Cabe destacar ainda que, os editais, que antes eram publicados nos diários oficiais físicos ou eletrônicos, também passam a ser publicados também no DJEN – inclusive no caso de citação por edital.

Neste contexto, frise-se que, para a Advocacia, atuando na condição de representantes de seus clientes, as intimações serão realizadas via DJEN.

Pelo Domicílio Judicial Eletrônico, a seu turno, serão citados, intimados e notificados os próprios jurisdicionados, nos casos em que a comunicação tiver de ser-lhes pessoalmente dirigida.

3) Contagem de Prazos

3.1) A contagem de prazos no DJEN

A publicação considerar-se-á efetuada no dia seguinte ao da disponibilização da comunicação no DJEN (art. 224, §§ 1º e 2º do CPC; art. 11, §3º da Resolução nº

¹ “§ 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.”

455/2022), com a contagem do prazo tendo início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação no DJEN.

Importante destacar que, em caso de comunicação realizada por mais de um meio, prevalecerá a contagem do prazo a partir daquela efetuada via DJEN, tendo as demais comunicações valor meramente informacional (art.11, §3º da Resolução nº 455/2022).

Além disso, não será mais utilizada a sistemática da Lei n. 11.419/2006, adotada por alguns tribunais, de intimação de Advogadas e Advogados via portal eletrônico (com até dez dias para a consulta).

3.2) A contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico

A contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico varia conforme (i) o ato de comunicação, (ii) a existência ou não de confirmação e (iii) a pessoa jurídica a que se dirige.

Em sintonia com as regras da Resolução CNJ n. 455/2022, temos o seguinte:

– Citação eletrônica confirmada:

Para as pessoas jurídicas de Direito Privado, havendo aperfeiçoamento (confirmação do recebimento) em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual, o prazo começa a correr no 5º dia útil após a confirmação da leitura, *ex vi* do art. 20, §3º, B da Resolução CNJ n. 455/2022.²

Para pessoas jurídicas de Direito Público, o prazo tem início 10 dias corridos após o envio da citação ao Domicílio.

– Citação eletrônica não confirmada:

Para pessoas jurídicas de Direito Privado, o prazo não se inicia. Nesse caso, a citação deve ser refeita, e a ausência de confirmação deve ser justificada, sob pena de multa.

Para pessoas jurídicas de Direito Público, independentemente de confirmação, o prazo tem início 10 dias corridos após o envio da citação ao Domicílio.

– Demais intimações e comunicações processuais:

² “§ 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC.”

Confirmadas: o prazo conta a partir da data da confirmação. Se esta ocorrer em dia não útil, o prazo se inicia no próximo dia útil.

Não confirmadas: o prazo tem início 10 dias corridos após o envio da comunicação (*ex vi* do art. 20, §4º da Resolução CNJ n. 455/2022).³

³ “§ 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.”